

Bei n.º 566/97

Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Poder Executivo para o Exercício de 1.998, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal:

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.998, será elaborada em Conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 4320 de 17 de maio de 1964, no que couber;

Art. 2º - As Receitas abrangendo a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas Receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal;

\$ 1º - As Receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1.997, devidamente corrigidos e levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro imobiliário fiscal;

\$ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual, serão definitivas

Continuação Lei n.º 566/97
fornecidas por órgãos dos respectivos governos;

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da Recita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos às despesas do Capital.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada a parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da recita de impostos inclusive as transferências dos Governos da União e do Estado, resultantes de suas respectivas de impostos.

Art. 5º - De acordo com o Art. 38 do Acto das disposições Constitucionais Transitorias, o município não despenda com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das "Recitas Correntes" conseguidas na lei de Orçamento;

§ único - As despesas com pessoal referida no artigo anterior, abrangem:

I - O pagamento de subsídios dos Agentes Políticos;

II - O pagamento do pessoal do poder Legislativo quando for o caso.

III - O pagamento de pessoal do poder Executivo inclusive o pagamento dos aposentados e pensionistas, além do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a

Continua

Confiração Lei n.º 566/97

que se refere o art. 4º desta Lei;

Art. 6º - As despesas com pessoal realizadas em outono anterior, serão comparadas através de balanços financeiros com o percentual das Receitas Correntes, de modo a exercer-se o Controle de sua rigorosa Compatibilidade;

Art. 7º - Abertura de Créditos adicionais suplementares ao orçamento, depende da existência de recursos disponíveis e de previsão autorizada Legislativa;

S. União - Os recursos referidos em outono são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excessos de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação financeira ou total de doações organizadas ou de Créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de Crédito autorizadas em forma de fundo comunitário possivel ao Poder Executivo utilizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de Crédito suplementar, destinase-a à manutenção e desenvolvimento do ensino, para Cela de 25% (vinte e cinco por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizada;

Art. 9º - Os alunos do ensino funda-

Confirma

Continuação Lei n.º 566/97
ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede munici-
pal, sendo garantido o fornecimento de ma-
terne que possível, de material didático e
escolar, assistência à saúde e suplementação
da merenda escolar observando-se o que pre-
culta o item IV, do art. 71, da Lei n.º 9.394/96;

§ 1º - A garantia constada no artigo não
exclui o princípio de assegurar estes direitos
aos alunos da rede Estadual de ensino, por
meio de Convênios celebrados com a Secreta-
ria de Estado da Educação e Desporto.

Art. 10º - Quando a rede oficial de en-
sino fundamental e médio for insufi-
ciente ou não existir no segundo caso,
para atendimento de demanda, poderão
ser concedidas bolsas de estudo para o
atendimento pela rede particulares de ensino.

§ Unico - Nas havendo escola particu-
lar de ensino fundamental e médio no mu-
nicipio, poderão ser concedidas bolsas de
estudo para atendimento ao aluno em outro mu-
nicipio;

Art. 11º - A manutenção de bolsas de
estudo, e condições ao aproveitamento
mínimo do aluno estabelecidas em lei;

Art. 12º - Não serão concedidas sub-
venções sociais a Entidades que não sejam
conhecidas como de utilidade pública
e dedicada ao ensino, saúde e assistência
social;

§ Unico - Só se beneficiarão de con-
cessões de subvenções sociais as entidades que

Continua

Continuado Lei nº 566/97
 não verem lucro e que não remunerem
 seus diretores;

Art. 13º. A Lei de Orçamento ga-
 ranterá recurso aos programas de Desa-
 rrollo Básico e de Preservação Ambiental,
 visando a melhoria de qualidade de vida
 da população.

\$ Único. Sera' destinado ao programa
 Saída, recursos orçamentários cuja in-
 fluência a 10% (dez por cento) do valor total
 da receita programada;

Art. 14º. A lei se contemplará dotações
 para o inicio de obras, após a garantia
 de recursos para pagamento das obrigações
 financeiras vincendas e dos débitos com a
 Previdência Social decorantes de obri-
 gações em atraso;

Art. 15º. Se deão contrairáis Ofe-
 rida de Crédito por antecipação da Re-
 ceta, quando se configurar imminentemente falta
 de recursos que possa comprometer o fun-
 cionamento da folha de pessoal em tempo
 hábil;

\$ 1º. A contratação de ofertas de
 Créditos para fins específicos somente
 se Configuraria-se os recursos se destinarem
 a programas de excepcional interesse público
 observados os limites previstos na Constitui-
 ção Federal e demais normas legais;

\$ 2º. Em qualquer dos casos a Ofe-
 rida de Crédito de fundo de fazenda au-
 torizada legislativa;

Continua

Cartucho de: 566/97

Art. 16º - As Compras e Contratações de bens e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade, observada a precedência do respectivo processo licitatório quando obrigatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e posteriores modificações.

Art. 17º - Revogadas as disposições deste Decreto, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o Conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a Companhia e a facam Cumprir, faz vinte e cinco dias de agosto de mil novecentos e noventa e sete se Conservem.

Presidência Provincial São José dos Campos, 15 de agosto 1997.

O Prefeito: 